



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13405.000027/2003-42
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-003.662 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente MUSASHI DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA COSIT 01/2012. AFASTAMENTO DA MULTA DE MORA.

Nos termos da Nota Técnica COSIT 01/2012, afasta-se a aplicação da multa de mora nos casos em que o sujeito passivo, espontaneamente, quita o crédito tributário devido mediante compensação antes de intimado de quaisquer medidas fiscalizatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Adriene Maria de Miranda Veras, Francisco José Barroso Rios e Solon Sehn.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2015 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 23/0

1/2015 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO

DAMORIM

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte MUSASHI DO BRASIL LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-27.882, proferido em primeira instância pela 5ª Turma da DRJ do Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Traia o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI à fl. 01, formalizado pela empresa interessada em 28/01/2003, através do qual é requerido o reconhecimento de direito de crédito do imposto no montante de R\$ 362.038,12, relativo ao 4º trimestre de 2002, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Mediante PER/DCOMP nºs 28611.39556.150803.1.3 01-3156 (fls. 36 a 39), 33398.90257.290803.1.3.01-9158 (fls. 40/41) e 19703.79966.290903.1.3.01-1035 (fls. 42/43), a contribuinte efetuou compensações do crédito pleiteado com débitos relacionados nos referidos documentos.

Por meio do Despacho Decisório datado de 21/12/2007 (fl. 89), o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fls. 75 a 80, no Termo de Constatação - Resultado da Fiscalização à fl. 81 e no Termo de Informação Fiscal de fls. 87/88, decidiu:

1) RECONHECER o direito creditório da contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente ao IPI do 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 362.038,12, em obediência ao disposto no artigo 165, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);

2) HOMOLOGAR EM PARTE a compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP de fls. 36 a 39, 40/41 e 42/43, com o crédito reconhecido no item anterior, com base nas orientações contidas na IN/SRF nº 600/2005, devendo ser cobrados os débitos remanescentes relacionados à fl. 82.

De acordo com o que consta do Termo de Informação Fiscal de fls. 75 a 80, a contribuinte faz jus à totalidade do valor requerido de R\$ 362.038,12, a título de ressarcimento de IPI, para fins de compensação do referido valor com os débitos relacionados nos já citados PER/DCOMP.

Por outro lado, consta do Termo de fls. 87/88 que o montante de crédito reconhecido em favor da interessada não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados, considerando os cálculos efetuados mediante utilização do Sistema de Apoio Operacional (SAPO), tendo resultado os saldos devedores relacionados na Listagem de Débitos à fl. 82.

Devidamente intimada a recolher os valores devidos após o procedimento de compensação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 116 a 127 (juntamente com documentação de fls. 128 a 186), onde alega que alguns dos débitos compensados se encontravam vencidos, mas que a transmissão dos PER/DCOMP nos quais se encontravam relacionados os citados débitos caracteriza denúncia

espontânea, de conformidade com o disposto no artigo 138 do CTN. Adita que o citado dispositivo do CTN prevê a exclusão da responsabilidade por infração quando de sua denúncia espontânea, isto é, apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Em seguida, argumenta que o artigo 138 do CTN não faz distinção nem menção sobre multas, determinando apenas que sobre o pagamento incidem juros e correção monetária, o que, em seu entendimento, significa que a exclusão é extensiva a todas as multas.

Conclui, dessa forma, que a multa de mora possui caráter exclusivamente punitivo, por não substituir o tributo, que é a obrigação principal.

Prossegue a interessada afirmando que, sendo a multa de mora de natureza penal, a mesma deve ser excluída diante da denúncia espontânea da infração.

Em respaldo a suas alegações nesse sentido, a contribuinte se reporta a manifestações doutrinárias e a decisões do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e do Superior Tribunal de Justiça.

Referindo-se às planilhas anexadas às fls. 185/186, as quais contêm cálculos dos valores de contribuições vencidos por ocasião da transmissão dos respectivos PER/DCOMP, sem e com a imputação de valores a título de multa, a contribuinte conclui pela existência de saldo devedor no valor de R\$ 3.822,09.

Diante do exposto, a contribuinte requer que sua manifestação de inconformidade seja julgada procedente.

É o que importa relatar.”

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA - MULTA DE MORA -EXIGIBILIDADE.

A compensação entre débitos e créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê a imputação da multa de mora sobre débito cuja compensação foi declarada após a data de vencimento da obrigação e antes de iniciado procedimento de ofício ou medida de fiscalização. A exigência da multa independe do fato de ter o contribuinte declarado a compensação do tributo ou contribuição

anteriormente a procedimento de cobrança por parte da autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

A questão posta é extremamente simples, e se resume da forma apresentada pela instância *a quo* no início do voto condutor do Acórdão recorrido:

“O ponto de discordância entre o que foi decidido pela autoridade a quo e a pretensão da empresa requerente reside, tão somente, na imputação de multa de mora sobre as contribuições cujas datas de vencimento já haviam ocorrido quando da transmissão dos respectivos PER/DCOMP. Isto porque a contribuinte entende que, tendo formalizado as compensações pretendidas anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, encontra-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e, por conseguinte, é incabível a imposição de qualquer tipo de multa sobre os valores de contribuições devidos.”

Atualmente, após diversas discussões sobre a aplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea no instituto da compensação, uma vez realizada anteriormente a medidas de fiscalização, o Superior Tribunal de Justiça possui decisões de ambas as turmas da Primeira Seção no sentido de restringi-los ao pagamento.

No entanto, administrativamente a Receita Federal, por intermédio da Nota Técnica COSIT 01/2012, estendeu os benefícios da denúncia espontânea aos casos de compensação.

Assim é que as decisões mais recentes das próprias DRJ vêm se posicionando nesse sentido, conforme aresto abaixo transcrito:

“EMENTA: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113/2011. VINCULAÇÃO PELA RFB. Conforme Parecer PGFN/CRJ/nº 2113, de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que vincula a RFB, por força do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, exclui-se a multa de mora quando configurada a denúncia espontânea, com fundamento na inexistência de distinção entre as multas moratória e punitiva, de acordo com reiterada jurisprudência do STJ. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SIMPLES. MULTA E JUROS DE MORA.

Processo nº 13405.000027/2003-42
Acórdão n.º 3802-003.662

S3-TE02
Fl. 113

SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NOTA TÉCNICA COSIT Nº 01/2012. Cancela-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, com incidência de juros e multa de mora, devendo esta ser excluída quando configurada denúncia espontânea, a qual se aplica à compensação, conforme Nota Técnica COSIT nº 01/2012. – DRJ Curitiba – Acórdão 06-35299, de 26/01/2012.”

Destarte, diante da Nota Técnica COSIT 01/2012, é de se acolher o argumento do Recorrente, para afastar a multa de mora no caso em tela.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi